Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1151/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/186/2019
PROTOCOLO	: 1950544
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	: AURIO LUIZ COSTA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR RESPONSABILIZAÇÃO NAS MULTAS POR ATRASO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) DO PIS/PASEP – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de processo administrativo para apurar responsabilização nas multas por atraso da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) do PIS/PASEP caracteriza infringência à Instrução Normativa Federal RFB n. 1599, de 11 de dezembro de 2015, e suas alterações (RFB n. 1626/2016, n. 1646/2016, n. 1697/2017, n. 1708/2017, n. 1787/2018 e n. 1952/2020), revogada pela Instrução Normativa Federal RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021.

2. A desobediência ao regramento legal macula atos de gestão praticados na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Aurio Luiz Costa**, diretor-presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí – Itaqui-Prev**, no período de **maio a dezembro de 2017**; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Aurio**

Luiz Costa, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 15/2018 realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí – Itaqui-Prev, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de maio a dezembro de 2017, constando como responsável o Sr. Aurio Luiz Costa, diretor-presidente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 1939/2019 e n. 1940/2019), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Unidade de Contas dos RPPS (DFCGG/UCRPPS), após o exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA n. 1297/2021, no sentido de que não foram totalmente sanadas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2772/2021, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, recomendação, impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas.

Intimado, o responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos (Ofício n. 13/2019 – peça 17), mas que não tiveram o condão de sanar totalmente as irregularidades apontadas, permanecendo:

- Item 3.1.3 – ausência de processo administrativo para apurar responsabilização nas multas por atraso da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) do PIS/PASEP, infringência da Instrução Normativa Federal RFB n. 1599, de 11 de dezembro de 2015, e suas alterações (RFB n. 1626/2016, n. 1646/2016, n. 1697/2017, n. 1708/2017, n. 1787/2018 e n. 1952/2020), revogada pela Instrução Normativa Federal RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021.

In casu, o jurisdicionado alegou falta de quadro de pessoal próprio do Itaqui-Prev e, por esta razão, entendia a desnecessidade de remessa da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) do PIS/PASEP no prazo legal.

Cumpre-me destacar que a irregularidade apontada no relatório de auditoria é a falta de processos administrativos para apuração das razões que levaram aos pagamentos das multas por envio intempestivo da DCTF, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme consta do quadro elaborado pela equipe técnica - peça 21.

Nota-se que o Município de Itaquiraí possui estatuto do servidor público (Lei Complementar Municipal n. 2/91), que impõe punição aos servidores pelo descumprimento de suas atribuições.

Dessa forma, o responsável possuía amparo legal na apuração do descumprimento da Instrução Normativa Federal RFB n. 1599, de 11 de dezembro de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a DCTF e prevê multa pelo atraso no seu envio.

Para tanto, é de competência do responsável pelo órgão averiguar por meio de processo administrativo e/ou sindicância para cada caso, bem como responsabilizar a quem deu causa na geração da multa por atraso no envio da DCTF, conforme determina a Instrução Normativa Federal RFB n. 1599, de 11 de dezembro de 2015 e suas alterações.

Para que não configure enriquecimento ilícito ao erário, não vislumbro a impugnação de valores, considerando a liquidação das multas enumeradas no quadro elaborado pela equipe técnica, inobstante a aplicabilidade de sanção pecuniária em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,*

também, ao seguinte:

(...)[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência ao regramento legal macula os atos de gestão praticados na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção pecuniária prevista regimentalmente a quem lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFCGG/UCRPPS e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Aurio Luiz Costa, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí – Itaqui-Prev, no período de maio a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. Aurio Luiz Costa, diretor-presidente do Itaqui-Prev, inscrito no CPF sob o n. 338.125.861/34, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm